

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 020.685/2012-2 [Aposos: TC 020.564/2014-7, TC 020.565/2014-3].

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

Responsáveis: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães (626.458.113-53); Cauê Veículos Ltda. (08.381.132/0001-12); Conceição de Maria Vieira Carvalho (870.823.063-34); Manoel Carvalho Sobrinho (449.378.653-15)

Interessado: Prefeitura Municipal de Nova Iorque - MA (05.303.565/0001-61)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO 1.370/2005, DESTINADO À AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA UNIÃO, RECEBIDOS MEDIANTE CONVÊNIO OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração em tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos vinculados ao Convênio 1370/2005, firmado pelo Ministério da Saúde com o município de Nova Iorque/MA, para aquisição de unidade móvel de saúde, com repasses federais da ordem de R\$ 70.000,00 e contrapartida municipal de R\$ 2.100,00.

2. Regularmente citado no âmbito da TCE, o recorrente, ex-Prefeito do Município de Nova Iorque na gestão 2005-2008, manteve-se silente. O Tribunal, por meio do Acórdão 146/2014-TCU-1ª Câmara (peça 23), julgou-lhe irregulares as contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa.

3. Por apresentar adequadamente os principais fatos e fundamentos constantes do processo, transcrevo, com os ajustes pertinentes, a instrução do Auditor Federal (peça 63), que contou com a anuência do corpo diretivo da Serur (peças 64/65):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Manoel Carvalho Sobrinho (peça 28), ex-Prefeito do Município de Nova Iorque/MA, contra o Acórdão 146/2014 - Primeira Câmara (peça 23), com o seguinte teor:

‘9.1. declarar a revelia do Sr. Manoel Carvalho Sobrinho (449.378.653-15) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Carvalho Sobrinho (449.378.653-15), ex-Prefeito de Nova Iorque/MA, relativas ao Convênio 1370/2005, condenando-o ao pagamento da importância abaixo discriminada, acrescida dos juros de mora devidos,

calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
70.000,00	31/8/2007

9.3. com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar ao Sr. Manoel Carvalho Sobrinho (449.378.653-15) multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao responsável, à Prefeitura Municipal de Nova Iorque/MA, ao Fundo Nacional de Saúde e à Controladoria-Geral da União.'

(...)

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 44-45), ratificado pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator, na peça 47, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 146/2014 - Primeira Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do recurso a seguinte questão: Se houve a devolução dos recursos recebidos pelo Município de Nova Iorque, relativos ao Convênio 1.370/2005 (peça 28).

5. Devolução dos recursos recebidos pelo Município de Nova Iorque e Convênio 1.370/2005 (peça 28)

5.1. O recorrente afirma ter havido a devolução dos recursos recebidos no bojo do Convênio 1.370/2005 aos cofres da União, impondo-se o reexame do julgado, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) Quando Prefeito, o recorrente efetuou o pagamento de uma ambulância, objeto do ajuste em questão, como se comprova com o extrato zerado. No entanto, o recurso retornou para a conta do convênio, o que demonstram os estornos nos registros (peça 28, p. 1-3);

b) A prefeitura pagou o objeto, mas, pouco tempo depois, o dinheiro foi devolvido para os cofres do ente, sendo que, em abril de 2013, o recurso retornou aos cofres da União, como demonstra o documento cinco do anexo ao recurso (peça 28, p. 1 e 4-5)

Análise

5.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. É da responsabilidade pessoal do gestor a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da União recebidos mediante convênio ou

instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores recebidos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (Acórdão 196/2016 - Plenário).

5.3. A quase totalidade dos elementos juntados pelo recorrente no presente recurso constava dos autos e já havia sido objeto de análise pelo Tribunal, conforme o seguinte trecho do relatório do acórdão recorrido:

‘11. De fato, o repasse foi creditado na conta corrente 13.892-4 da agência 0603-3 do Banco do Brasil em 31/8/2007 (peça 7, p. 4). Em 21/9/2007, tais recursos foram aplicados no mercado financeiro (peça 7, p. 1, 4, 7 e 8). Posteriormente, em 25/7/2008, foram resgatados para a conta corrente, juntamente com seus rendimentos (R\$ 4.947,60, obtidos exclusivamente por juros ativos, sem atualização monetária - v. peça 7, p. 8) e, juntamente com depósito de R\$ 2.000,00 realizado na referida conta, nessa mesma data, deu suporte a pagamento do cheque 850001, no valor de 76.919,00, emitido e compensado em 28/7/2008 (peça 7, p. 4, 1 e 9). O saldo desse pagamento (R\$ 28,60) foi objeto de bloqueio judicial em 15/9/2008, com posterior transferência para conta de depósitos judiciais em 18/9/2008 (peça 7, p. 1, 4 e 10). Com essa última operação, exauriram-se os recursos repassados e seus respectivos rendimentos. As movimentações financeiras registradas na conta corrente posteriores a 18/9/2008 (v. peça 7, p. 4-5), por dedução, não dizem mais respeito aos recursos objeto do convênio objeto deste processo.’

5.4. Dessa forma, o repasse federal efetuado para a conta corrente 13.892-4, Agência 0603-3, posteriormente aplicado no mercado financeiro, foi resgatado em 25/7/2008 e, somando-se a depósito empreendido naquele mesmo dia, deu suporte ao pagamento do cheque 850001, no valor de R\$ 76.919,00, emitido e compensado em 28/7/2008 (peça 7, p. 1, 4, 7-9). Após, em 15/9/2008, houve bloqueio judicial do saldo de R\$ 28,60, remanescente na conta.

5.5. Consta dos autos cópia do cheque 850001, assinado pelo ora recorrente e emitido em favor da empresa Cauê Veículos Ltda. (peça 7, p. 9), CNPJ 08.381.132/0001-12 (peça 8, p. 2), todavia, sem que exista no processo qualquer comprovação documental do cumprimento do objeto, com a compra da unidade móvel de saúde.

5.6. O recorrente afirma na peça recursal ter efetuado o pagamento da ambulância, o que se comprovaria pela ausência de saldo no extrato bancário em 18/9/2008 (peça 28, p. 1-3). Entretanto, não obstante os recursos tenham saído da conta corrente específica, não há elemento que comprove a execução do objeto. Do contrário, não haveria o que discutir nos presentes autos.

5.7. A retirada em favor da empresa Cauê apenas poderia fazer dessa pessoa jurídica responsável solidária pelo débito, como afirmou a unidade técnica no relatório da deliberação recorrido, transcrito abaixo, sem que se possa discutir essa hipótese na fase recursal, além de não afastar a imputação ao ex-gestor:

‘14. Quanto ao cheque 850001, observa-se que foi emitido e compensado em favor da empresa Cauê Veículos Ltda. (peça 7, p. 9), CNPJ 08.381.132/0001-12 (peça 8, p. 2), o que a tornaria solidária no débito ora reconhecido, por ter sido beneficiário dos recursos do convênio sem que se tivesse demonstrado a regularidade de tal pagamento.’

5.8. Como demonstra o recorrente e conforme informação já constante dos autos, em 2/4/2009, portanto mais de oito meses após a compensação do cheque 850001, houve depósito na conta específica também no montante de R\$ 76.919,00, exato valor da cártula (peças 7, p. 4; e 28, p. 2).

5.9. Está correta a unidade técnica ao afirmar não ser possível estabelecer qualquer nexo de causalidade entre esse depósito e a execução do convênio em epígrafe, pois os recursos federais já haviam se exaurido anteriormente.

5.10. Não se pode considerar o depósito como devolução dos valores ou reposição ao erário, pois não se sabe sequer o autor ou o motivo dessa transação, ocorrida vários meses após o esgotamento da conta do convênio.

5.11. Caso o referido depósito tenha origem nos cofres municipais, ainda assim a responsabilidade

pela prestação de contas dos recursos federais manter-se-ia na esfera pessoal do recorrente. É importante lembrar, conforme pacífica jurisprudência desta Casa, que o município apenas responde pelo ressarcimento da dívida quando os recursos conveniados são aplicados indevidamente em benefício do ente, sem que haja locupletamento por parte do agente público (Acórdão 5.224/2015 - Segunda Câmara), conjuntura não demonstrada na espécie.

5.12. Assim, após o fim do prazo para apresentação das contas, em 21/10/2008 (peça 1, p. 73, 75, 103, 181 e 277), a conta corrente específica já estava zerada, não tendo a parte se desincumbido do respectivo mister. Qualquer fato ocorrido na vigência do ajuste deveria ter sido objeto de devidas explicações pelo responsável.

5.13. Nessa linha, a devolução dos valores depositados em 2009 e corrigidos a partir de então, perfazendo a quantia de R\$ 95.060,00 (peça 28, p. 4-5), não é capaz de isentar o recorrente de explicar o pagamento realizado à empresa Cauê e os desdobramentos posteriores dessa transação e, por conseguinte, afastar o débito. A comprovação do uso regular dos recursos federais não foi demonstrada.

5.14. Destaque-se que, uma vez comprovada pelo recorrente a origem dos recursos depositados em 2009 no patrimônio próprio, a quantia poderá ser abatida quando da execução judicial do título formado pela deliberação recorrida, considerando a correção monetária e os juros devidos.

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores, conclui-se que é da responsabilidade pessoal do gestor a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da União recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores recebidos.

6.1. Assim, com base nas conclusões descritas acima, verifica-se que os elementos de prova e os argumentos trazidos pela parte não têm o condão de modificar a deliberação recorrida, impondo-se a manutenção do julgado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

a) conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) comunicar ao recorrente, à Prefeitura Municipal de Nova Iorque/MA, ao Fundo Nacional de Saúde e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte.”.

4. Em juicioso parecer, o representante do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) pronunciou-se da seguinte maneira (peça 66):

“(…)

7. Assiste razão à Serur, sem prejuízo de este membro do Ministério Público apresentar, adiante, comentários sobre o expediente à peça 56, recebido neste Tribunal em 11/12/2015, de autoria do Sr. Manoel Sobrinho, e que não foi analisado por essa unidade técnica.

8. Em sede preliminar, deveria ser reconhecido como recurso de reconsideração, em sentido estrito, apenas o documento à peça 28. Ocorre que, em respeito ao princípio da verdade material, o expediente à peça 56 também merece, de modo excepcional, ser avaliado pelo Tribunal - não obstante ter ocorrido a preclusão consumativa, em relação à possibilidade de recorrer, com a apresentação do primeiro documento -, por ter feito menção ao ofício de notificação encaminhado à Prefeitura de Nova Iorque (peça 50) e por complementar informações em relação ao expediente que consta à peça 28.

9. No mérito, não existem motivos para ser reformada a deliberação recorrida.

10.O responsável foi condenado pelo TCU porque não prestou contas dos recursos do Convênio 1.370/2005, tendo restado sem esclarecimentos os motivos que levaram o conveniente a transferir recursos, em 28/7/2008, para a sociedade Cauê Veículos Ltda., no montante de R\$ 76.919,00, sendo esta a suposta fornecedora de uma unidade móvel de saúde - sobre a qual não se tem comprovação de aquisição nos autos por parte da prefeitura municipal de Nova Iorque.

11.À peça 28, o recorrente apresentou cópia de extratos bancários e de uma Guia de Recolhimento da União (GRU) que evidenciariam as seguintes transações:

a) depósito na conta bancária específica do convênio - sem esclarecimento de quem teria sido o responsável pela operação -, em 2/4/2009, do valor de R\$ 76.919,00, correspondente ao montante que teria sido repassado em 2008 à sociedade Cauê Veículos;

b) ressarcimento aos cofres do FNS, via GRU, em 30/4/2013, do valor de R\$ 95.060,00 - sem apresentação da memória de cálculo da origem desse montante -, documento que seria o *'comprovante de devolução do recurso [do convênio] para a União'* (peça 28, p. 1).

12.A conclusão do recorrente foi assim apresentada em seu recurso à peça 28, p. 1:

'(...) a prefeitura pagou o objeto [à sociedade Cauê Veículos], só que pouco tempo depois o dinheiro foi devolvido para os cofres da mesma, sendo que em abril de 2013 o recurso foi devolvido aos cofres da União, como pode comprovar o documento 5 em anexo [referindo-se à GRU à peça 28, p. 5].'

13.As informações à peça 28 foram complementadas por um novo elemento que consta à peça 56, p. 2. Trata-se do *'Termo de Declarações de Manoel Carvalho Sobrinho'*, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Caxias/MA, datado de 26/2/2014.

14.Nesse documento, o recorrente repassa as mesmas informações que constam do expediente à peça 28, com os seguintes acréscimos:

'(...) QUE, a demora para realização de tal licitação ocorreu porque o dinheiro recebido, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) não era suficiente para adquirir o veículo; (...) QUE, foi repassado para a citada empresa o valor aproximado de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais); (...) QUE, o dinheiro foi devolvido pela empresa acima comentada para os cofres da Prefeitura no início de 2009; (...) QUE, entendeu que o dinheiro iria ser devolvido para o órgão concedente e, assim, o problema estaria sanado; QUE, apenas no mandato de AIRTOM AQUINO MOTA, o dinheiro foi devolvido, como atestam os documentos ora apresentados para juntada aos autos; (...)' (grifos nossos e do original)

15.Do conjunto das informações prestadas pelo recorrente por meio dos expedientes às peças 28 e 56 verifico que não constam explicações plausíveis sobre os motivos que teriam levado o conveniente, num primeiro momento (em 2008), a transferir determinado valor à sociedade Cauê Veículos – sem, ao que tudo indica, ter recebido o produto objeto da venda - e, posteriormente (em 2009), tal montante ter sido devolvido, por pessoa física ou jurídica não identificada, à prefeitura municipal.

16.Não procede a alegação do recorrente, de que o valor repassado pelo FNS, ao qual se somaria a contrapartida municipal, não seria suficiente para a aquisição do veículo, pois o procedimento de repassar os valores oriundos do convênio para a sociedade Cauê Veículos, de modo antecipado e sem a efetiva entrega do veículo, já configuraria procedimento irregular.

17.Por hipótese, poderia o conveniente ter proposto ao concedente a rescisão do convênio, assinado em 30/12/2005, e, em consequência, devolvido a totalidade dos recursos recebidos, com o correspondente saldo oriundo de aplicações financeiras, caso, de fato, não tivesse sido possível adquirir o veículo no ano de 2008.

18.Há que se levar em conta, ainda, que o Sr. Manoel Sobrinho anexou documentos ao presente processo, mas não se preocupou em esclarecer a origem dos valores e quem seriam os responsáveis pelas operações evidenciadas por tais elementos, a exemplo da devolução do montante de R\$ 76.919,00 à conta específica do convênio em 2/4/2009, bem como do recolhimento da GRU ao

FNS em 30/4/2013, no valor de R\$ 95.060,00, montante que não corresponde à atualização monetária do valor do débito nessa data (considerando que o valor de R\$ 70.000,00, atualizado em 30/4/2013, perfaria o total de R\$ 96.075,00).

19.Tendo em vista esse rol de dúvidas e obscuridades, não é possível atestar que a devolução do valor de R\$ 95.060,00 representaria, conforme defende o ex-prefeito, o ressarcimento, aos cofres do FNS, do montante que foi repassado ao Município de Nova Iorque por meio do Convênio 1.370/2005.

20.Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta sua concordância com a proposta da Serur, pelo conhecimento e negativa de provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Carvalho Sobrinho contra o Acórdão 146/2014-TCU-1ª Câmara (considerando o conteúdo das peças 28 e, de modo excepcional, 56 dos autos).”

É o relatório.